



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0801943-30.2020.8.15.0000  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
AGRAVANTE: GOVERNO DO ESTADO  
AGRAVADO: WELLYSON LUIZ DE PAULA

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – POLICIAL MILITAR QUE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO “SUB JUDICE” - DIREITO DE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS SOLDADOS – AGRAVADO QUE ESTÁ EM PLENA ATIVIDADE POLICIAL - PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por Estado da Paraíba, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer manejada pelo agravado.

Do histórico processual verifica-se, que o Magistrado singular, (ID 27680773 – proc. originário), deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que o agravante realize pagamento de remuneração do agravado em harmonia com os valores pagos ao soldado engajado, sem qualquer discriminação relacionada à sua condição “*sub judice*”.

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, alegando, para tanto, que o agravado manejou a ação acima mencionada alegando que concluiu o curso de formação de soldados, mas continua recebendo a remuneração de soldado recruta.

Alega ainda que é descabida a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando tiver fito a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, diante da vedação expressa na Lei nº 8.437/92 e Lei nº 12.016/09.

Ao final, pugna pela concessão da liminar e no mérito pelo provimento do recurso.

Liminar não concedida (ID 6442126).

O agravado apresentou contrarrazões ID 6877963.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (ID 7016242).

É o breve relatório.

**VOTO**



**Analisando os autos, observo que o cerne da questão consiste na decisão proferida pelo Magistrado singular** que deferiu o pedido de liminar, determinando o pagamento de remuneração do agravado em harmonia com os valores pagos aos soldados engajados, sem qualquer discriminação relacionada a sua condição “*sub judice*”.

No caso em análise, verifica-se que o agravado, prestou concurso público promovido pelo Estado da Paraíba, tendo sido considerado aprovado no curso de formação, entretanto, apesar de já estar em exercício nas funções de policial militar, não vem recebendo o soldo como os demais militares e sim como recruta, pelo fato de estar “*sub judice*”.

No entanto, o agravante não pode furtar-se ao implemento da equivalência salarial, visto que o agravado concluiu o Curso de Formação, mesmo na condição de “*sub judice*”, e está em plena atividade policial nas ruas, porquanto tal procedimento patentearia locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Participação no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar sub judice - Conclusão com aproveitamento - Desempenho efetivo da Função de Soldado Engajado - Percebimento de remuneração inferior aos demais - Permanência do soldo de recruta - Impossibilidade - ao princípio da Isonomia - Enriquecimento ilícito configurado - Antecipação de tutela deferida - Possibilidade - Desprovisamento. - "Mostra-se atentatório aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana manter o soldo de soldado recruta àquele que, tendo concluído o curso de formação, mesmo por força de decisão judicial precária, exerce as atividades desoldado engajado." (Apelação Cível n. 0042482-29.2013.815.2001. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Data da Decisão: 03/03/2015). (TJPB, ROAC nº 0005469-59.2014.815.2001, Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, J. 27/03/2018) - destaquei.

Outrossim, tenho como insubsistente a tese sustentada pelo Estado da Paraíba ao defender a inviabilidade de se conceder tutela antecipada quando se determine o pagamento de remuneração ao soldado que migrou da condição de recruta para engajado, pois tal diretriz afronta o posicionamento jurisprudencial sedimentado deste sodalício, senão vejamos:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POLICIAL MILITAR QUE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO SUB JUDICE. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS SOLDADOS. POSSIBILIDADE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL DO ART. 1º, DA LEI FEDERAL N.º 9.494/97. AGRAVADA QUE ESTÁ EM PLENA ATIVIDADE POLICIAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS POLICIAIS. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ART. 37, CAPUT, DA CF. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A**



**antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei federal n.º 9.494/97. 2. O Estado não pode furtrar ao implemento de equivalência salarial quando o candidato que concluiu o Curso de Formação de Soldado na condição de sub judice está em plena atividade policial nas ruas, sob pena de tal procedimento patentear locupletamento ilícito e violar os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. "A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade" (STJ, REsp 747371/DF, Rel. Min. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20134327320148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 10-11-2015)-negritei.**

Neste termos, entendo que a decisão combatida não merece ser reparada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 19 de outubro de 2020 e término às 13:59m do dia 26 de outubro do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Relator



